

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 198/76

de 19 de Março

Tendo em conta que a taxa de 5\$ cobrada nos termos do § 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, por cada denúncia verbal efectuada às autoridades competentes é manifestamente insuficiente, por desactualizada, para fazer face aos encargos mínimos — expediente — resultantes desse acto;

Considerando que tais encargos sofreram substancial agravamento devido à exigência dos inquiridos policiais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro;

Considerando também as vantagens de uma actualização evolutiva por remissão para os valores do papel selado, factor que presidiu à fixação, em 1945, do seu actual valor;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Pelo auto de denúncia verbal será cobrada uma taxa de valor correspondente ao preço da folha de papel selado, cujo produto reverte:

- 1.º .....
- 2.º .....
- 3.º .....

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto n.º 199/76

de 19 de Março

No desenvolvimento dos concursos para professores efectivos do ensino secundário, abertos por aviso publicado no *Diário do Governo*, de 3 de Junho de 1975, surgiram sérias dificuldades resultantes do número extraordinariamente elevado de candidatos, consequência do alargamento dos quadros dos liceus e escolas técnicas e criação de mais de uma centena de escolas secundárias, levados a efeito, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 260-A/75 e 260-B/75,

de 26 de Maio. Tal situação, conjugada com o grande afluxo de concorrentes ao estágio pedagógico para o ensino secundário — derivado da fixação de novas habilitações próprias —, veio tornar inviável a abertura, em tempo, de novo concurso para provimento de professores efectivos naquele ensino.

A estas razões acrescenta-se o facto de, no momento presente, a quase totalidade dos provimentos resultantes dos concursos de professores efectivos abertos em 3 de Junho de 1975 se encontrar ainda em processamento, muito embora, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, se tivesse obstado a que os interessados fossem prejudicados nas suas legítimas expectativas. Contudo, há que prorrogar o prazo nele estabelecido, de modo a acautelar tais expectativas.

Pelo exposto, não pode o Ministério da Educação e Investigação Científica deixar de ponderar a situação existente, pelo que, através do presente diploma, se determina nova data limite para a abertura dos concursos para provimento de professores efectivos do ensino secundário, dando-se satisfação aos justos anseios dos docentes, na expectativa de efectivação ou de transferência para novo estabelecimento de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Serão publicados até 25 de Março de 1976:

- a) O aviso de abertura de concurso para o provimento de lugares dos quadros docentes do ensino liceal que, nos termos do artigo 92.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1974, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, deveria ter sido inserto no *Diário do Governo* nos primeiros cinco dias de Novembro de 1975;
- b) O aviso de abertura de concurso para provimento de lugares dos quadros docentes das escolas técnicas que, nos termos do artigo 185.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e do artigo 1.º do Decreto n.º 28/70, de 15 de Janeiro, deveria ter sido publicado nos primeiros cinco dias de Dezembro de 1975.

2. O provimento dos lugares referidos no número anterior pode ser requerido dentro do prazo de quinze dias a contar da data da publicação dos correspondentes avisos.

Art. 2.º A referência constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, à data de 31 de Dezembro de 1975, considera-se feita a 29 de Fevereiro de 1976.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável aos indivíduos que, à data da abertura dos correspondentes concursos, já tenham prestado dez anos de bom serviço.

2. ....  
3. ....

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vitor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 200/76

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 40737, de 24 de Agosto de 1956, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério da Justiça e vigorou até à publicação do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, estabelecia, no seu artigo 2.º, que a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça não dispunha de pessoal privativo, competindo a execução dos respectivos serviços aos funcionários do quadro da Direcção-Geral da Justiça.

Porém, com a publicação deste último diploma, a orgânica sofreu grandes modificações, autonomizando-se os dois departamentos e tendo-se criado o lugar de técnico de 2.ª classe — que depois passou a de 1.ª — tanto na Direcção-Geral como na Secretaria-Geral, mas eliminando-se os cargos de chefe de repartição e de chefe de secção, o que, aliás, não aconteceu com as restantes direcções-gerais deste Ministério.

Na verdade, não se pode aceitar que um quadro administrativo não possua um chefe de secção, evidente como é que as funções que lhe cabem não podem ser desempenhadas por um técnico, a quem, em boa verdade, na linguagem do próprio diploma, cabe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas dos serviços de administração da justiça.

Verdade é também que houve um aumento progressivo de serviço — quer na Secretaria-Geral, quer na Direcção-Geral —, determinado especialmente pela criação de duas Secretarias de Estado, pela integração do Supremo Tribunal Administrativo e da Auditoria Administrativa, pela nomeação de agentes do Ministério Público e de funcionários de justiça interinos, pelo ingresso dos magistrados do ultramar, pela descolonização e pelo processo democrático iniciado em 25 de Abril de 1974.

Há que contar, ainda, com a previsível integração dos tribunais do trabalho.

Em face do exposto, não há dúvida de que se impõe a criação de lugares de chefe de secção para chefiar os serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral e, bem assim, a criação de lugares de escriturário-dactilógrafo em ambos os departamentos.

Como se não bastassem as deficiências apontadas, há que ter em conta o aumento de expediente nos serviços do Ministério no que respeita a tratados, convenções e congressos internacionais, os demais documentos em línguas estrangeiras, missões ao estrangeiro e, bem assim, a assistência às delegações e missões de outros países a Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça, quando é certo que neste Ministério não existe nenhum funcionário especializado para o efeito.

Daí a necessidade de criação para já de um lugar no quadro da Procuradoria-Geral da República que assegure estas funções, uma vez que à Procuradoria-Geral cabe a apreciação do «fundo» das matérias referentes a tratados e convenções internacionais, bem como a extradição activa e passiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, são adicionadas as seguintes alíneas:

- f) Assegurar o expediente relativo aos tratados e convenções internacionais e missões ao estrangeiro;
- g) Prestar assistência às delegações e missões de países estrangeiros em Portugal, em assuntos relacionados com o Ministério da Justiça.

2. Nas questões de fundo respeitantes aos tratados e convenções internacionais será obrigatoriamente ouvida a Procuradoria-Geral da República.

3. À Procuradoria-Geral da República será comunicada a constituição de quaisquer delegações ou grupos de trabalho que se desloquem ao estrangeiro para intervir em congressos ou missões de interesse para o Ministério da Justiça.

Art. 2.º São criados os lugares de chefe de secção dos serviços administrativos da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Art. 3.º — 1. Aos chefes de secção compete executar os serviços que couberem na esfera das suas atribuições e cumprir ou fazer cumprir as instruções e ordens superiores que lhes forem transmitidas.

2. Os chefes de secção são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro-oficial mais antigo.

Art. 4.º Os lugares de chefe de secção são providos por livre escolha do Ministro entre os primeiros-oficiais do Ministério com mais de três anos de bom e efectivo serviço ou em licenciados em Direito, com observância em relação a estes últimos das disposições legais aplicáveis sobre excedentes na função pública.

Art. 5.º Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial dos serviços centrais e dos serviços dependentes do Ministério da Justiça serão providos por promoção dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro da respectiva Secretaria-Geral ou da Direcção-Geral, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, podendo, porém, com observância do disposto na parte final do artigo anterior, os lugares de primeiro-oficial ser também providos em